



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão da gratificação natalina aos magistrados e servidores da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 2ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de fevereiro de 2017, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 6/2017,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, inciso VIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, e nos artigos 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio ou da remuneração a que o magistrado ou o servidor fizer jus em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O servidor que, durante o ano, esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício em cada função ou cargo, com base na remuneração do mês em que ocorreu a substituição, dispensa ou exoneração.

§ 3º Caso haja exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas diferentes por período igual a 15 (quinze) dias dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

~~**Art. 2º** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.~~

~~§ 1º O pagamento da parcela antecipada da gratificação natalina, em importância correspondente a 1/2 (metade) do subsídio, remuneração ou proventos, conforme o caso, será efetuado no mês de junho de cada ano.~~

~~§ 1º O pagamento da parcela antecipada da gratificação natalina, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio, remuneração ou proventos, conforme o caso, será efetuado no mês de janeiro de cada ano, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.~~ (Redação dada pela Resolução nº 357, de 11 de setembro de 2024) (Resolução nº 357, de 11 de setembro de 2024 revogada pela Resolução nº 363, de 14 de novembro de 2024)

~~§ 2º Entre janeiro e junho, se houver requerimento do interessado, servidor ou magistrado, conforme o caso, poderá ser efetuado o pagamento da parcela antecipada da gratificação natalina, juntamente com o terço constitucional, por ocasião do gozo das férias~~

~~integrais ou da primeira etapa, se parceladas.~~

~~§ 2º Entre janeiro e junho, se houver requerimento do interessado, servidor ou magistrado, da ativa ou aposentado, conforme o caso, poderá ser efetuado o pagamento da parcela antecipada da gratificação natalina. [\(Redação dada pela Resolução nº 308, de 1º de junho de 2022\)](#) [\(Revogado pela Resolução nº 357, de 11 de setembro de 2024\)](#) [\(Resolução nº 357, de 11 de setembro de 2024 revogada pela Resolução nº 363, de 14 de novembro de 2024\)](#)~~

Art. 2º O pagamento da parcela antecipada da gratificação natalina, correspondente a 1/2 (metade) do subsídio, remuneração ou proventos, conforme o caso, será efetuado no mês de junho e a outra metade, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. [\(Redação dada pela Resolução nº 363, de 14 de novembro de 2024\)](#)

§ 1º Entre janeiro e maio, os(as) servidores(as) e os(as) magistrados(as) poderão requerer o pagamento da parcela antecipada da gratificação natalina. [\(Redação dada pela Resolução nº 363, de 14 de novembro de 2024\)](#)

§ 2º Os(As) ministros(as), mediante requerimento, poderão receber a metade da gratificação natalina em dezembro, por ocasião do gozo da primeira parcela de férias coletivas, previstas para o período de 2 a 31 de janeiro. [\(Redação dada pela Resolução nº 363, de 14 de novembro de 2024\)](#)

§ 3º O magistrado ou o servidor que entrar em exercício após o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina irá recebê-la juntamente com o pagamento da segunda parcela.

§ 4º Os descontos incidentes sobre a gratificação natalina a título de imposto de renda e contribuição previdenciária serão efetuados no pagamento da segunda parcela.

§ 5º Quando o pagamento da segunda parcela da gratificação natalina resultar saldo negativo após a dedução da antecipação e dos descontos legais, será efetuado o acerto na folha do referido pagamento.

Art. 3º Terá direito ao recebimento da gratificação natalina, na proporção estabelecida no art. 1º, calculada sobre a remuneração do mês da vacância, da dispensa ou da exoneração:

I – o magistrado ou servidor que tiver a vacância do seu cargo efetivo declarada;

II – o servidor que for dispensado de função comissionada ou exonerado ou destituído de cargo em comissão.

§ 1º Por ocasião do acerto financeiro decorrente da aplicação do *caput*, o magistrado ou o servidor deverá restituir ou compensar a parcela da gratificação natalina porventura antecipada.

§ 2º No caso de falecimento do magistrado ou servidor, a gratificação natalina será paga em quotas iguais aos dependentes e, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.

Art. 4º O magistrado ou o servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração fará jus ao recebimento da gratificação natalina na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao do início do afastamento ou licença, descontada a parcela porventura antecipada.

§ 1º O magistrado ou o servidor que retornar ao exercício do cargo antes do término do ano em que se deu o início do afastamento fará jus ao pagamento da gratificação natalina, na proporção estabelecida no art. 1º.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao magistrado ou servidor que se afastar para participar de curso de formação.

Art. 5º Consideram-se como de efetivo exercício, para fins de pagamento da gratificação natalina, as ausências, afastamentos, concessões e licenças previstas nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º Aos inativos e pensionistas aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Aos pensionistas é devida a gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 1º, *caput* e § 1º, considerando-se o número de meses de percepção do benefício no ano e tendo por base de cálculo, alternativamente:

I – o valor do benefício recebido no mês de dezembro;

II – o valor do último benefício percebido, no caso de extinção ou reversão de quotas.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente do Tribunal.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições contrárias à presente Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**
Ministro-Presidente